



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3624, expor e requerer o que segue.

I – DO ICCP EM FAVOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendendo ao pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo constante do mov. 3616, no item “3” da r. decisão foi determinada a instauração do incidente de classificação de crédito público para verificação dos créditos existentes em favor daquele Ente Público, **“caso ainda não existente”**.

Em atendimento à decisão, sem observar a existência pretérita de ICCPs neste feito, a Secretaria abriu o incidente de classificação de crédito público, conforme observa-se em mov. 3626.

Ocorre, no entanto, que nos itens 8.3.1, 8.3.2 e 9.1.8 da decisão de mov. 3165, este Juízo já havia determinado a instauração de incidentes de classificação de créditos públicos, um para cada Ente, como se vê:



Após apresentação dessa listagem, em princípio, **deverá ser instaurado incidente em apartado para cada nível**, um para análise dos créditos federais, outro para eventuais créditos estaduais e mais um para créditos municipais.

8.3.1. Quanto à **União (PGFN)**, já constam inúmeros e reiterados pedidos nos autos informando créditos federais, razão pela qual determino a imediata abertura de Incidente de Classificação de Crédito Público para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias - aplicável, à evidência, o art. 183 do CPC -, apresente em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

8.3.2. Quanto aos **demaís entes**, agrupando-os por esfera (estadual e municipal), deverá ser instaurado incidente nos mesmos moldes, tão logo relacionados pelo administrador judicial na forma acima determinada.

(...)

9.1.8. Instaure-se incidente em apenso de Classificação Crédito Público (classe CNJ nº 14991), com cópia desta decisão, em favor da União (8.3.1) e posteriormente em favor dos demais entes federados (8.3.2), intimando-os eletronicamente, nos termos do art. 7º-A, da LREF, na forma determinada acima (cf. 8.3);

Sendo assim, conforme já informado no relatório de mov. 3498.2., forma instaurados os seguintes ICCPs:

- 0001509-51.2023.8.16.0094 – Apuração dos créditos da União;
- 0001992-81.2023.8.16.0094 – Apuração dos créditos dos Municípios;
- 0001991-96.2023.8.16.0094 – Apuração dos créditos dos Estados do Paraná **e de São Paulo.**



No ICCP 0001991-96.2023.8.16.0094, especificamente para apuração dos créditos das Fazendas Estaduais, o Estado de São Paulo já foi devidamente citado (mov. 27 daquele processo), deixando transcorrer seu prazo para apresentação das dívidas em seu favor.

Em decorrência do decurso do prazo, esta Administradora Judicial foi intimada a informar se há notícia de créditos em favor do Estado de São Paulo no bojo do feito falimentar. Diante do comando judicial, informou que realizou a compilação de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos falimentares até aquele momento. Requereu, porém, nova intimação do Estado de São Paulo para que apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, sob pena de arquivamento, na forma do art. 7º-A, §5º da LREF (mov. 49 do ICCP).

Desta forma, o novo incidente instaurado é **desnecessário** e deve ser **arquivado**, devendo o Estado de São Paulo ser intimado para se manifestar nos autos nº 0001991-96.2023.8.16.0094 para, na forma do art. 7º-A, §5º da LREF, apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Por fim, a respeito do novo incidente instaurado, requer seja determinado seu arquivamento.

II – INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NOS AUTOS

O SENAI, em petição de mov. 3619, informou seus dados bancários para recebimento de seu crédito. No mesmo sentido, o BANCO SAFRA apresentou seus dados bancários no mov. 3635.





Entretanto, para facilitar o procedimento de oportuno recebimento de valores, requer sejam os peticionantes intimados para que informem os dados bancários **diretamente no Incidente de Alvará já aberto sob n.º 0051500-84.2024.8.16.0021**, onde serão futuramente organizados os pagamentos deste processo.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

(i) a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para se manifestar diretamente nos autos do ICCP nº 0001991-96.2023.8.16.0094 – aberto exclusivamente para apuração e classificação de todos os créditos devidos às Fazendas Estaduais - para, na forma do art. 7º-A, §5º da LREF, apresentar a relação completa de seus créditos, acompanhados dos devidos cálculos, documentos, classificação e das informações pertinentes sobre a situação atual de cada dívida;

(ii) seja determinado o arquivamento do novo incidente instaurado, informado no mov. 3626;

(iii) seja determinada a intimação do SENAI e do BANCO SAFRA para que informem os dados bancários no Incidente de Alvará já aberto sob n.º 0051500-84.2024.8.16.0021, onde serão oportunamente organizados os pagamentos deste processo.

Termos em que requer deferimento.

Cascavel, 26 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177